

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE PROPOSTA AJUSTADA
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025-CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00004.20250306/0001-44

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA EXECUÇÃO DA COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA, NA SEDE E DISTRITOS, CONFORME PROJETO BÁSICO, NO MUNICÍPIO DE ITAREMA.

Com análise da documentação da proposta ajustada enviada pela licitante VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.528.940/0001-22; na parte do documento de “PROPOSTA DE PREÇOS”, constatou-se na composição de custos do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), por conseguinte, na aplicação da taxa de BDI nas composições de preços de serviços; valor irrisório de valor de 2% (dois por cento) na taxa de Lucro; caracterizando preço inexequível, haja vista que todos os preços de serviços atribuídos com cálculo com valor com BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) estão calculados com valor irrisório de Lucro em 2% (dois por cento).

DO PREÇO IRRISÓRIO DO LUCRO E CONSEQUÊNCIAS

O art. 59, inciso III da Lei nº 14.133/2021 estabelece que serão desclassificadas as propostas que:

“(...) apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.”

Vejamos a composição de cálculo de BDI da licitante:



VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA CNPJ: 09.528.940/0001-22	CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025-CE
LOCAL: compras.m2@eletronica.com.br	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00004.2025.0306/0001-44
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA/CE	DATA: 09/04/2025 - HORARIO: 08h30

**VALOR IRRISÓRIO DE LUCRO
NO CÁLCULO DE BDI**

COMPOSIÇÃO DO BDI			
ITEM	GRUPO	LEGENDA	(%)
1	Administração Central	(AC)	1,00%
2	Seguro + Garantia	(S + G)	0,40%
3	Risco	R	0,82%
4	Despesas Financeiras	(DF)	0,50%
5	Lucro	(L)	2,00%
6	Impostos	(I)	10,53%
	6.1	COFINS	4,54%
	6.2	PIS	0,99%
	6.3	CPRB (INSS)	0,00%
	6.4	ISS (QN)	5,00%
BDI =			17,12%
$BDI = \frac{[(1 + AC + S + G + R) \times (1 + DF) \times (1 + L)]}{(1 - I)} - 1$			

Para comprovação do valor irrisório e irreal adotado para a taxa de lucro, leia-se o TCU no ACÓRDÃO Nº 2622/2013 - Plenário, que após exaustivas pesquisas técnicas em várias obras de todas as magnitudes e serviços de engenharia - relatório técnico TC 036.076/2011-2 -, elaborou-se um modelo de cálculo de BDI adotado por todas as entidades públicas (Federal, Estadual e Municipal) que apresenta estatisticamente os valores de referência, obviamente dentro dos limites reais e justos de práticas empresariais; não se pode considerar que uma empresa não tenha lucro, até que no mínimo para pagar os impostos de renda de pessoa jurídica; que nesse caso não se consegue nem cobrir a taxa de imposto de renda para a licitante com regime tributário de Lucro Real.

Vejamos compilação do referido Acórdão do TCU:





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 036.076/2011-2

(...)

DEFINIÇÃO: Lucro ou margem é uma parcela destinada a remunerar o custo de oportunidade do capital aplicado, capacidade administrativa, gerencial e tecnológica adquirida ao longo de anos de experiência no ramo, responsabilidade pela administração do contrato e condução da obra através da estrutura organizacional da empresa e investimentos na formação profissional do seu pessoal, e criar a capacidade de reinvestir no próprio negócio.

C.S - TABELA DE COMPOSIÇÃO DO BDI

VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL

Obs:

(*) Considerando 60,0 % de materiais e 40,0% de mão-de-obra aplicados respectivamente sobre 1,65% do PIS, 7,60% do COFINS e 5,00% do ISS.

(**) No Lucro Real, IRPJ e CSSL estão considerados no lucro.

(***) Se forem aplicadas as taxas de L. Real, para um BDI equivalente ao Presumido, a taxa de lucro aumenta para 7,27%.

NOTA: Este Regulamento será revisado periodicamente em função de alterações na legislação, mudanças nas alíquotas ou valores de mercado.

21. Tem-se, portanto, que, segundo o Regulamento do Instituto de Engenharia, há duas formas de se abordar a questão das despesas com IRPJ e CSSL:

a) faz-se a apropriação de custos, pressupondo que a empresa contratada opta pela tributação adotando o lucro presumido e utiliza-se como base de cálculo desses impostos o valor apurado mediante a aplicação de um determinado percentual pré-fixado sobre seu faturamento total, sendo possível estimar os valores a serem pagos em consequência de cada receita bruta auferida.

b) admite-se que a contabilidade declarada da construtora adota o lucro real, o qual só será devidamente apurado ao final do exercício financeiro, considerando-se como base de cálculo percentual do lucro líquido do período de apuração, ajustado por adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo art. 6º do Decreto Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Pela definição intrínseca do Lucro, não é real atribuir valor de lucro irrisório, caso que se transfigura o princípio da isonomia, ao detrimento dos outros licitantes que de forma verossímil apresentam valores de cálculo de BDI dentro da lógica administrativa e de responsabilidade fiscal, portanto não é lógico admitir que uma empresa, vem nesse caso, informar que seu lucro Real será de 2% (dois por cento); que repisa-se devem ser fiel aos balanços financeiros da licitante, com o devido registro perante às normas legais.

Seguem os valores de parâmetros de cálculo de BDI pelo ACÓRDÃO Nº 2622/2013 - TCU:



TIPOS DE OBRA	DESPESA FINANCEIRA			LUCRO		
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	0,59%	1,23%	1,39%	6,16%	7,40%	8,96%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	1,02%	1,11%	1,21%	6,64%	7,30%	8,69%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	0,94%	0,99%	1,17%	6,74%	8,04%	9,40%
 REFERÊNCIA DOS ITENS DE CÁLCULO DE BDI - PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA						110
 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO						TC 036 076/2011-2
CONSTRUÇÃO DE MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1,01%	1,07%	1,11%	8,00%	8,31%	9,51%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	0,94%	1,02%	1,33%	7,14%	8,40%	10,43%

OS VALORES DE REFERÊNCIA DE LUCRO VARIAM ENTRE 6,74% e 9,40% – QUE CARACTERIZAM PADRÕES TÉCNICOS, FINANCEIROS E TRIBUTÁRIOS PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA OS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA PÚBLICA. COMPROVANDO-SE IRREFUTAVELMENTE O VALOR IRRISÓRIO DE 2% PARA O LUCRO.

Evidentemente não se poderia ter uma estimativa de cálculo de BDI com valores irrisórios, veja-se a gama de valores por tipos de obras, portanto, não se encontra nenhum embasamento técnico para ser possível aceitar um BDI com estimativa de lucro de 2% (dois por cento), o princípio da isonomia não pode ser desprezado, em benefício de um único licitante que se julga ser merecedor de não ser fiel aos dados de seu balanço financeiro e desconsiderar o regime de tributação Federal, o que, em hipótese alguma, a Administração Pública Municipal pode comungar com tal desprezo aos impostos que no regime fiscal tributário de Lucro Real; assim, tem que ser considerado, no mínimo IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, no mínimo 1,50% (Um vírgula cinquenta por cento) e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, **no LUCRO REAL** a base de cálculo para as pessoas jurídicas optantes pelo lucro real é o lucro contábil, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação, no caso da licitante se tem valor mínimo de 9,00% (nove por cento); portanto, ardilosamente falsei seu lucro praticado no

mercado e tentando se beneficiar em detrimento de todos os outros licitantes.

Além disso, Hely Lopes Meirelles (apud Santos, 2004, p. 187) discorreu sobre o lucro nos contratos firmados com a administração pública:

“O contrato administrativo, por parte da Administração, destina-se ao atendimento das necessidades públicas, mas por parte do contratado objetiva um lucro, através da remuneração consubstanciada nas cláusulas econômicas e financeiras. Esse lucro há que ser assegurado nos termos iniciais do ajuste, durante a execução do contrato, em sua plenitude, mesmo que a Administração se veja compelida a modificar o projeto, ou o modo e forma da prestação contratual, para melhor adequação às exigências do serviço público.” (grifo nosso)

Márcia Walquiria Bastos dos Santos (2009, p. 326), também fez apontamentos em relação ao lucro no sentido de que o particular objetiva lucro, sob pena de não conseguir cumprir as obrigações ao longo do prazo total de execução do contrato.

Maçahico Tisaka (p. 56) - entende que a taxa de benefício pode variar de 5% a 15%. Aldo Dórea (p.220) apresenta como faixa normal para lucratividade entre 5% e 17%.

Constitui obrigação dos órgãos e entidades públicos a retenção dos tributos federais (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP), quando da realização de pagamento a fornecedores, não optantes pelo Simples Nacional, bem como, a entidade responde solidariamente pelo imposto sobre serviços que deixar de reter e recolher, o que poderá acarretar prejuízos ao Erário Federal. A fim de assegurar/resguardar o cumprimento de todas as obrigações legais, tributárias, este TCE tem o dever de não só exigir documentações que comprovem o devido recolhimento dos impostos, bem como reter e recolher aos cofres públicos.

Nos termos da Instrução Normativa SRF 480/2004 c/c o Código Tributário Nacional, constitui obrigação dos órgãos e entidades públicos a retenção na fonte dos tributos federais (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP), quando da realização de pagamento a fornecedores, não optantes pelo Simples Nacional. Desse modo, não resta dúvidas sobre a irregularidade da proposta comercial em análise.

Corroborando o previsto no Art. 29 da IN 02/2008, o mestre Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (6ª Ed.; São Paulo; Ed. Dialética; 1999 ; pág. 429), esclarece:

“Haverá inexecuibilidade quando a margem do lucro for insuficiente para manutenção da atividade do licitante. E, se o preço ofertado for insuficiente para cobrir os custos, não se afastará a inexecuibilidade da proposta. Deverá ser desclassificada a proposta deficitária (aquela inferior aos custos). A DESCLASSIFICAÇÃO DEVERÁ OCORRER AINDA QUANDO O OFERTANTE DEMONSTRAR CONDIÇÕES DE EXECUTAR A PROPOSTA DEFICITÁRIA. VARIARÁ, APENAS, O FUNDAMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO. A PROPOSTA DEFICITÁRIA, FORMULADA POR EMPRESA SÓLIDA E TITULAR DE CAPACIDADE FINANCEIRA, CARACTERIZA ABUSO DE PODER ECONÔMICO REPROVÁVEL PERANTE O DISPOSTO NO ART. 173 § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”. (o grifo é nosso)

Outro forte argumento do abuso do poder econômico sobre as demais empresas, principalmente, aquelas que prestam serviços no Estado do Ceará, que se dedicam com esmero e dificuldades para prestarem serviços, gravemente atingindo o princípio da isonomia, em absoluto benefício a licitante em questão.

Reforça o mestre Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª Ed., p. 631):

“Não é incomum que o sujeito adote projeção incorreta relativamente à carga tributária ou quanto a outros encargos incidentes sobre a execução da prestação. Como decorrência, o sujeito atinge valor total inferior ao ofertado pelos demais licitantes... Rigorosamente ESSA É UMA HIPÓTESE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA... Não cabe ao sujeito afirmar, posteriormente, que aceitará atuar com margem de lucro mais reduzida (eis que uma parte daquilo que estava previsto como lucro será destinado ao custeio dos tributos). Se essa solução fosse viável, o sujeito já a teria adotado anteriormente”. (grifo é nosso)

É necessário ressaltar sempre que o TCU entende que a Planilha de Custos e Formação de Preço NÃO PODE SER PEÇA DE FICÇÃO, devendo corresponder à estimativa mais fiel possível daquilo que a empresa terá de custos durante a execução contratual, mesmo porque “*in casu*”, a planilha é uma representação do ônus que detém a licitante de provar além de qualquer dúvida razoável a exequibilidade de sua proposta.

Há sempre de se manter em mente que a Planilha de Quantitativos e Preços Unitários é, antes de mais nada, um quadro efetivo da forma como a empresa organizou seus preços de acordo com os custos unitários que tem para cada um dos serviços e produtos a serem fornecidos. Isso quer dizer que qualquer alteração da equação inicial descrita na Planilha ensejará inexoravelmente a sua desconfiguração, tornando-a desequilibrada e irreal - o que pode expor o erário a situações perniciosas, como a necessidade de reajustamento de valores ulteriormente em proporção indevida - algo que se feito de maneira intencional é conhecido como “jogo de planilha”.

DA VIDA ÚTIL DOS EQUIPAMENTOS INFERIOR AO DA REFERÊNCIA DO PROJETO E ORÇAMENTO DA LICITAÇÃO

A licitante adotou para custo de manutenção a referência de vida útil dos equipamentos e máquinas para um período de 84 (oitenta) meses, bem inferior ao estimado pela administração pública, no caso 60 (sessenta) meses, uma diferença de 40% (quarenta por cento), portanto, não se tratando de preço de valor de insumos, mas sim um uma inconformidade com o projeto básico, descaracterizando as especificações técnicas, estando em desacordo com as especificações técnicas, como se descreve no Edital, com se Lê:



Data da sessão pública: 09 de abril de 2025
Horário da sessão pública: 08:30
Critério de julgamento: Menor Preço por Item
Modo de disputa: Aberto
Link: compras.m2atecnologia.com.br

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA EXECUÇÃO DA COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA, NA SEDE E DISTRITOS, CONFORME PROJETO BÁSICO, NO MUNICÍPIO DE ITAREMA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.2. A licitação será subdividida em Item, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos Item forem de seu interesse.

1.3. O critério de julgamento adotado será o Menor Preço por Item, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

A adoção de quantidade de previsão de vida útil dos equipamentos e máquinas diferente do projeto básico caracteriza, evidentemente, uma afronta às

especificações técnicas dos equipamentos e máquinas, e por conseguinte, desclassificação dentro dos limites para o critério de julgamento da proposta da licitante, como evidenciado acima na supracompilação do edital.

Veja-se, abaixo, a compilação da proposta da licitante com a quantidade de vida útil dos equipamentos e máquinas de 84 (oitenta e quatro) meses:

4.2 MANUTENÇÃO			
CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO CAP 15 m³		PREÇO DO EQUIPAMENTO	
Caminhão basculante 6 x 4, PBT 23.000 kg e distância entre eixos 3,6 m - 210 Kw - SICRO CE		R\$	358.859,00
A9315			
IMPLEMENTO CAIXA COMPACTADORA DE LIXO - 45%		R\$	161.486,55
PREÇO TOTAL DO EQUIPAMENTO		R\$	520.345,55
CUSTO DE MANUTENÇÃO			
FATOR DE MANUTENÇÃO		0,70%	
QUANTIDADE		3	
VIDA ÚTIL		84	MESES
CUSTO COM MANUTENÇÃO - R\$/MÊS		R\$	10.927,26

Veja-se, abaixo, a compilação do projeto básico com a quantidade de vida útil dos equipamentos e máquinas de 60 (sessenta) meses:

4.2 MANUTENÇÃO			
CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO CAP 15 m³		PREÇO DO EQUIPAMENTO	
Caminhão basculante 6 x 4, PBT 23.000 kg e distância entre eixos 3,6 m - 210 Kw - SICRO CE		R\$	358.859,00
A9315			
IMPLEMENTO CAIXA COMPACTADORA DE LIXO - 45%		R\$	161.486,55
PREÇO TOTAL DO EQUIPAMENTO		R\$	520.345,55
CUSTO DE MANUTENÇÃO			
FATOR DE MANUTENÇÃO		0,70%	
QUANTIDADE		60	MESES
CUSTO COM MANUTENÇÃO - R\$/MÊS		R\$	11.261,75

Ato contínuo verificou-se que a empresa em questão, apresentou insumos com preços superiores aos de referência da Administração Pública, o que contraria os princípios da vantajosidade e economicidade da contratação. Esses valores não foram devidamente justificados pela licitante, tampouco foi apresentada metodologia que comprove a necessidade de tal elevação.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve promover a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, considerando critérios de legalidade, eficiência, economicidade e vantajosidade, vejamos:

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920187-0

Praca Nossa Senhora de Fátima, Nº 48, Centro, Itarema, Estado do Ceará
CEP. 62.590-000 Tel.:(88) 3667-1133 | 3667-1340



“Nas contratações públicas serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, economicidade, eficácia [...] e vantajosidade.”

A submissão de proposta com preços superiores àqueles que a Administração considera como teto técnico-econômico aceitável fere a economicidade e a vantajosidade do contrato, tornando-se incompatível com o interesse público.

Assim posto, não há controvérsias, é desclassificada a proposta que estiver em desacordo com as especificações técnicas deste projeto básico, assim, a proposta está em absoluto desacordo com as normas de Edital, veja-se:



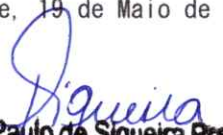
ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

7.6. Verificadas as condições de participação e de utilização do tratamento favorecido, o agente de contratação examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos.

7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

- 7.7.1. contiver vícios insanáveis;
- 7.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
- 7.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
- 7.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- 7.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Itarema/Ce, 19 de Maio de 2025


João Paulo de Siqueira Prado
Engenheiro Civil CREA CE 422630
Resp Tec SEINFRA ITAREMA CE